



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2018/4441

(Processo Eletrônico SEI nº 19957.006304/2018-47)

Reg. Col. 1230/18

- Acusados:** PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes
Marcos Donizete Panassol
- Assunto:** Apurar possível descumprimento dos artigos 20 e 25, II, da Instrução CVM nº 308/99 ao realizar os trabalhos de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras de 31.12.2012, 31.12.2013 e 31.12.2014 da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
- Relator:** Diretor Henrique Machado
- Voto:** Diretora Flávia Perlingeiro

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Faço referência ao minucioso voto proferido pelo Diretor Relator Henrique Machado, para acompanhá-lo em suas conclusões, exceto no que se refere às questões tratadas a seguir neste voto, quanto às quais venho, respeitosamente, manifestar meu entendimento divergente.
2. Início pelo exame da responsabilidade imputada aos acusados PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes (“PwC”) e Marcos Donizete Panassol (“Marcos Panassol” e, em conjunto com PwC, “Acusados”) por alegado descumprimento do disposto no art. 20 da ICVM nº 308/1999, no tocante à não realização, pela Companhia, de teste individual de recuperabilidade do valor contábil (*impairment*) da RNEST¹, no exercício social findo em 31.12.2012, pelo que, em seus trabalhos de auditoria, os Acusados teriam inobservado o disposto nos itens 12(a)² e 18³ da NBC TA 540, aprovada pela Resolução CFC nº 1.223, de 27 de novembro de 2009 (“NBC TA 540”), consoante vigente à época dos fatos.
3. Sendo esse o aspecto mais relevante de minha divergência, começo esta manifestação tratando dos fatos ocorridos em 2012, para, em sequência, divergir, ainda, com relação a irregularidades menos significativas que o ilustre Diretor Relator reputou terem se materializado.

¹ Os termos iniciados em letras maiúsculas e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório apresentado pelo Diretor Relator.

² 12. Com base nos riscos identificados de distorção relevante, o auditor deve determinar (ver item A52): (a) se a administração aplicou adequadamente as exigências da estrutura de relatório financeiro relevante para a estimativa contábil (ver itens A53 a A56); (...).

³ 18. O auditor deve avaliar, com base nas evidências de auditoria, se as estimativas contábeis nas demonstrações contábeis são razoáveis no contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável ou se apresentam distorção (ver itens A116 a A119).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

4. Em 30.12.2012, restou formalizado o encerramento de negociações entre a Petrobras e a PDVSA com relação à sua parceria no projeto RNEST. Para fins do teste de recuperabilidade (*impairment*), reconheceu-se que a RNEST deixou de estar sujeita à gestão compartilhada com a PDVSA, como originalmente concebida, e passou a ser tratada como componente do sistema de gestão centralizada e integrada do parque de refino da Companhia, tendo então sido testada, em 2012, no âmbito da UGC Abastecimento⁴. No exercício anterior, a RNEST fora individualmente testada, em virtude da vislumbrada gestão futura da Refinaria em conjunto com a PDVSA, nos termos do Acordo de Conclusão das Negociações, datado de 30.10.2009 (“Acordo”).

5. A respeito, o Diretor Relator, apresentando as mesmas razões do voto por ele proferido no PAS CVM nº SP2017/0294⁵, concluiu, em síntese, que, somente após a definitiva formalização do fim das negociações entre a Companhia e a PDVSA, seria possível considerar que a gestão futura da RNEST estaria integralmente a cargo da Petrobras – ou que os seus fluxos futuros de caixa não seriam afetados pela entrada da empresa venezuelana no empreendimento. Nesse sentido, não deixou de reconhecer que a relação jurídica entre as partes, decorrente do Acordo, restara extinta, em 30.12.2012, quando a PDVSA não apresentou a aprovação das garantias referentes ao financiamento do projeto pelo BNDES no prazo estipulado, encerrado naquela data, nos termos do item 3.1 do último aditivo ao Acordo, firmado em 28.09.2012.

6. Entretanto, entendeu não ser factível que a inclusão da RNEST no sistema de gestão integrada do parque de refino da Companhia tenha sido informada no documento que consolidou o teste de *impairment* da UGC Abastecimento, em 31.12.2012, ou seja, praticamente no mesmo dia do encerramento das negociações entre as empresas. A seu ver, não havia, materialmente, na Companhia, nenhuma informação segura que permitisse às áreas financeira e de abastecimento trabalhar com cenários alternativos, quais sejam, o de gestão integrada na referida UGC e o de gestão partilhada com a PDVSA.

7. A respeito, consignou que a inclusão da RNEST na UGC Abastecimento não decorreria de decisão contábil facilmente materializada por uma revisão matemática no encerramento do exercício, mas sim de uma decisão gerencial com reflexos nas áreas de engenharia e de produção.

8. Nessa linha, traçou um paralelo entre o processo de inclusão da RNEST na UGC Abastecimento e o da Refap, ambos ocorridos em 2012. Argumentou que, comparativamente, houve um lapso temporal significativamente maior entre a aquisição, pela Petrobras, em

⁴ Por vezes também abordada, mais especificamente, como UGC Refino, a abranger um conjunto de ativos da Companhia composto por refinarias, terminais e dutos, bem como ativos logísticos operados pela Transpetro, cuja geração de fluxo de caixa se dá, em grande parte, de forma interdependente.

⁵ PAS conexo a este processo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

12.12.2010, da parcela de 30% detida pela YPF Repsol na Refap⁶, e a sua integração à UGC Abastecimento, em 31.12.2012. Pontuou que, no caso da RNEST, seria esperado um intervalo de tempo similar, em vista das adaptações que certamente se fizeram necessárias no projeto da Refinaria, originalmente concebida para processar dois tipos de petróleo⁷.

9. O Diretor Relator considerou, ainda, outros dois aspectos. Primeiro, que a data-base do documento que consolidou o teste de *impairment* é 31.12.2012, mas os fluxos de caixa futuros (i.e. computados a partir de 01.01.2013) teriam sido apurados com base em premissas estabelecidas em 30.09.2012⁸, ou seja, quando ainda não havia se consumado o fim das negociações com a PDVSA e, assim, não caberia reputar que a RNEST teria sua gestão integrada ao parque de refino da Companhia. Nesse sentido, não se poderia compreender que os fluxos de caixa futuros tivessem sido calculados considerando esse cenário. Segundo, que a justificativa para a realização do teste de *impairment* da RNEST foi o aumento nos custos incorridos, os quais passaram de R\$4,4 bilhões, em 31.12.2010, para R\$11,3 bilhões, em 31.12.2011, o que também se verificaria no exercício de 2012, caso tivesse sido mantido o mesmo procedimento, já que houve o aumento dos custos do projeto para R\$17,2 bilhões, o que, a seu ver, justificaria, nos termos dos itens 9 e 12g do CPC 01 (R1), que o teste em relação à RNEST também fosse realizado individualmente em 2012.

10. Em acréscimo, ressaltou que o valor recuperável de R\$12,8 bilhões, calculado em 31.12.2011, foi bem próximo ao valor contábil, o que, face ao incremento nos custos incorridos ao longo de 2012, que acresceram cerca de R\$5 bilhões a esse valor, levantaria dúvidas sobre se, ao fim do exercício, o valor em uso da RNEST superaria o contábil, havendo “razoável probabilidade” de que um teste individual levasse ao reconhecimento de expressivas perdas.

11. Diante desse cenário, considerando a natureza do equívoco que reputou ter sido incorrido pela administração da Companhia na realização do referido teste de *impairment*, o histórico da realização do teste individual para a RNEST até 2012 e o risco de distorção relevante nas demonstrações financeiras (“DFs”), o Diretor Relator entendeu que os Acusados falharam em obter entendimento sobre a Companhia e seu ambiente, a fim de verificar, nos termos dos itens 12(a) e A53 a A56 da NBC TA 540, se a administração aplicara adequadamente as exigências requeridas para fazer a estimativa contábil do valor recuperável da RNEST.

⁶ Cumpre observar que não há nos autos dados que permitam conhecer melhor as características da referida operação tampouco aferir se havia condições pendentes e em que momento teria restado concretizada.

⁷ Para tanto, não sopesou, entretanto, que, ao contrário da Refap, a RNEST ainda se encontrava em fase pré-operacional e que vinha há anos sendo objeto de aportes exclusivamente pela Petrobras, que também já vinha há tempos lidando com os riscos não ignorados de que a parceria com a PDVSA não se materializasse.

⁸ Doc. SEI 0301886, pp. 213-214.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

12. Destacou que o item 72 do CPC 01 (R1) estabelece que as unidades geradoras de caixa devem ser identificadas de maneira consistente de período para período, para o mesmo ativo ou tipos de ativos, a menos que haja justificativa para mudança, imputando aos Acusados a responsabilidade de aferir se havia justificativa para a mudança de entendimento, de 31.12.2011 para 31.12.2012, quanto à inclusão da RNEST na UGC Abastecimento, não tendo identificado registro desse procedimento nos papéis de trabalho apresentados pelos Acusados.

13. Argumentou que, se tivessem procedido dessa forma, os Acusados poderiam ter constatado o equívoco incorrido pela administração da Companhia e apontado que a RNEST deveria ter continuado a ser avaliada para fins de *impairment* individualmente, assim como ocorrido no exercício anterior, caso fossem identificados os sinais de perda de seu valor recuperável.

14. Apontou, como um indicativo de perda, o aumento dos custos reconhecidos contabilmente na RNEST ao longo de 2012. Considerou que foi justamente pelo aumento nos custos incorridos em 2011, que a Companhia justificou a realização do teste de *impairment* da RNEST naquele exercício, de forma que o aumento nos custos de construção da Refinaria em 2012 também deveria ter sido razão suficiente para manter a realização de teste individual em 31.12.2012.

15. Acrescentou que, segundo o item A56⁹ da NBC TA 540, na aplicação do item 12(a), a administração deve considerar as mudanças no ambiente ou nas circunstâncias que afetam a entidade. Desse modo, não havendo ainda, a seu ver, justificativa para mudança de tratamento contábil da RNEST em 31.12.2012, considerou que os Acusados não realizaram juízo adequado quanto à razoabilidade da estimativa contábil apresentada pela Companhia, a fim de determinar a existência de distorção relevante nas DFs, conforme exigido pelo item 18 da NBC TA 540.

16. Nesse sentido, fez referência ao disposto nos itens A117¹⁰ e A118¹¹ da aludida norma

⁹ A56. A aplicação das exigências da estrutura de relatório financeiro aplicável requer que a administração considere as mudanças no ambiente ou nas circunstâncias que afetam a entidade. Por exemplo, o surgimento de mercado representativo para determinada classe de ativo ou passivo pode indicar que o uso de fluxos de caixa descontados para estimar o valor justo desse ativo ou passivo não é mais apropriado.

¹⁰ Quando a administração mudou uma estimativa contábil ou o método de elaboração em relação ao período anterior com base em avaliação subjetiva de que houve mudança nas circunstâncias, o auditor pode concluir com base na evidência de auditoria que a estimativa contábil apresenta distorção em decorrência de mudança arbitrária pela administração, ou considerá-la um indicador de possível tendenciosidade da administração (vide itens A124 e A125).

¹¹ A NBC TA 450 – Avaliação das Distorções Identificadas durante a Auditoria fornece orientação para distinguir distorções para fins da avaliação do auditor do efeito de distorções não corrigidas nas demonstrações contábeis. Em relação a estimativas contábeis, uma distorção, independentemente se causada por fraude ou erro, pode surgir em decorrência de: distorções que não deixam dúvida (distorções efetivas); diferenças decorrentes de julgamento da administração sobre estimativas contábeis que o auditor não considera razoáveis, a seleção ou aplicação de políticas contábeis que o auditor considera não apropriadas (distorções de julgamento); a melhor estimativa do auditor de distorções em populações, envolvendo a projeção de distorções identificadas em amostras de auditoria para as populações inteiras de onde foram tiradas as amostras (distorções projetadas).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

contábil. O primeiro dispõe que o auditor pode concluir, com base na evidência de auditoria, que a mudança, de um período para outro, de determinada estimativa contábil ou do seu método de elaboração, apresenta distorção em decorrência de mudança arbitrária – feita com base em avaliação subjetiva de que houve mudança nas circunstâncias – promovida pela administração, ou que é um indicador de possível tendenciosidade da administração. Já o segundo explicita as formas possíveis de distorção relevante, dentre as quais foram destacadas, no voto do Diretor Relator, as distorções efetivas – que não deixam dúvida – e as distorções de julgamento, isto é, aquelas que decorrem de uma divergência de julgamento entre a administração e o auditor.

17. Por essas razões, o ilustre Relator concluiu pela responsabilidade dos Acusados, com relação aos trabalhos de auditoria efetuados para as DFs de 31.12.2012, por não terem, a seu ver, observado, no tocante ao procedimento empregado pela Companhia no teste de *impairment* da RNEST, o disposto os itens 12(a) e 18 da NBC TA 540.

18. Tendo em vista que o cerne da referida imputação de responsabilidade está intimamente ligada ao juízo sobre a adequabilidade da realização do teste de *impairment* da RNEST no âmbito da UGC Abastecimento, para a data-base 31.12.2012, questão analisada no julgamento do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) CVM nº SP2017/0294, em 03.11.2020, em que apresentei voto divergente nesse aspecto específico, trago, a seguir, as razões do voto que proferi naquele PAS, que reputo igualmente aplicáveis a este processo:

8. Minha divergência com relação aos argumentos acima expostos reside na interpretação de que a Companhia não dispunha, em 31.12.2012, de nenhuma informação segura que lhe permitisse adotar o cenário de gestão integrada da RNEST na UGC Abastecimento e de que tal integração não seria factível, já que a formalização do fim das negociações entre a Companhia e a PDVSA se dera um dia antes, em 30.12.2012.

9. Pelos elementos trazidos aos autos, entendo que a Petrobras tinha razões fundamentadas em elementos de fato e de direito, para reputar que as Demonstrações Financeiras do exercício findo em 31.12.2012 já deveriam refletir que a PDVSA não mais ingressaria como sócia da RNEST e que, portanto, esta passaria a ser gerida dentro do modelo integrado e centralizado de planejamento e operação do parque de refino da Petrobras, que fundamenta o tratamento dado à UGC Abastecimento para fins do teste de recuperabilidade. Nesse sentido, eventuais indicativos de perda do valor recuperável da RNEST, incluindo o referido aumento de custos, deveriam ser avaliados no âmbito da UGC Abastecimento no teste de *impairment* foi realizado em 2012.

10. Registre-se, de início, que a sociedade de propósito específico que tinha por objeto a construção e operação da Refinaria era, desde a sua constituição, em 07.03.2008, uma subsidiária integral da Petrobras, tendo a Companhia sido



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

integralmente responsável pelos aportes de capital e por prestar as garantias necessárias à obtenção do financiamento pelo BNDES. Buscava, assim, a viabilização do projeto e a construção e operação da Refinaria, de modo que a entrada da PDVSA no empreendimento se daria, nos termos do Acordo, com a ciência desses investimentos prévios e da necessidade de aprovação prévia, pelo BNDES, de garantias satisfatórias que respaldassem o cumprimento das obrigações já assumidas no âmbito do financiamento, na proporção da participação acionária que seria detida pela PDVSA do Brasil na RNEST.

11. Dessa forma, a teor do que dispôs originalmente o Acordo, em 30.10.2009, bem como os quatro aditivos contratuais, celebrados em 06.09.2011, 30.11.2011, 30.03.2012 e 28.09.2012, respectivamente, a PDVSA somente ingressaria no empreendimento após a aprovação das garantias pelo BNDES e da operacionalização do ingresso da PDVSA do Brasil na RNEST, incluindo a realização de assembleia geral extraordinária específica a tratar do respectivo aumento de capital e o correspondente aporte de recursos na RNEST.

12. De 2009 a 2012, apesar das negociações havidas entre as partes e das interações mantidas com o BNDES, tais etapas não foram concluídas pela PDVSA. Além de não terem sido apresentadas ao BNDES garantias satisfatórias, os aditivos mostram que sequer persistia consenso quanto ao valor do aporte inicial que deveria ser realizado pela PDVSA do Brasil.

13. Em paralelo, nesse período, o projeto demandou sucessivos aportes de capital por parte da Petrobras, especialmente quando os recursos provenientes do financiamento do BNDES se esgotaram, o que faria com que o valor do aporte inicial da PDVSA, acordado em 2009, precisasse ser revisto e atualizado. Ao tempo em que firmado o terceiro aditivo, em 30.03.2012, é possível inclusive notar que a relação entre as partes se modificara substancialmente, tendo se passado a dispor, expressamente, que, caso a PDVSA não cumprisse suas obrigações nos termos estabelecidos, caberia à Petrobras decidir pela manutenção das negociações, podendo ser necessário definir novas bases para a parceria, a fim de reequilibrar a relação entre as partes.

14. O primeiro aditivo havia estabelecido o dia 30.09.2011 como data limite para que a PDVSA apresentasse a aprovação das garantias por parte do BNDES e, 30.11.2011, como data final para que realizasse o primeiro aporte de capital no projeto. Previa, ainda, que o descumprimento pela PDVSA do primeiro prazo (i.e. 30.09.2011) importaria em encerramento antecipado do Acordo, reputando-se extintos, em tal data, quaisquer direitos e obrigações das partes. Essa mesma dinâmica se manteve até o último aditivo celebrado entre as partes.

15. No segundo aditivo, as partes consignaram que: (i) apesar dos esforços e de intensa troca de informações entre as partes, não havia sido possível obter consenso quanto ao valor do primeiro aporte da PDVSA no empreendimento; (ii) a PDVSA ainda não havia obtido aprovação das garantias a serem prestadas ao BNDES; (iii) os recursos do financiamento pelo BNDES já tinham se exaurido;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

e (iv) para que não ocorresse a paralização das obras, a Companhia vinha realizando aportes periódicos no empreendimento, os quais seriam necessários até a conclusão do projeto. Acordaram, então, que a PDVSA teria até 31.01.2012 para apresentar a aprovação das garantias pelo BNDES e até 31.03.2012 para o implemento de seu ingresso como sócia no projeto.

16. No terceiro aditivo, de igual teor, foi estabelecido o prazo de até 30.09.2012 quanto à aprovação das garantias pelo BNDES e até 30.11.2012 para o ingresso formal da PDVSA no projeto. Dessa vez, como dito, as partes incluíram uma cláusula ao final do aditivo, segundo a qual, considerando o avançado estágio do projeto, em caso de descumprimento das condições estabelecidas com relação às obrigações da PDVSA, eventual manutenção das negociações estaria sujeita à decisão da Petrobras, podendo vir a ser necessária a definição de novas bases para a parceria, de modo a evitar prejuízos e refletir de modo equilibrado o novo contexto do projeto.

17. Por fim, o quarto e último aditivo, celebrado em linha com os termos do anterior, estabeleceu que a PDVSA teria até 30.12.2012 para apresentação da aprovação das garantias pelo BNDES e, tendo isso ocorrido, teria até 28.02.2013 para o ingresso como sócia no projeto.

18. Como dito, o exaurimento da linha de financiamento do BNDES, já quando da celebração do segundo aditivo, havia implicado, para a Petrobras, a realização de aportes adicionais para viabilizar a continuidade das obras. Em 30.03.2012, o projeto já se encontrava em estágio avançado e aportes significativos de recursos se tornaram cada vez mais necessários.

19. Nesse contexto, não se pode perder de vista que se passaram mais de três anos de negociações sem qualquer sucesso e sem que a PDVSA tivesse, ao menos, obtido a aprovação do BNDES com relação às garantias a serem prestadas no âmbito do financiamento, que era essencial para a aprovação de seu ingresso na RNEST. Paulatinamente, reduziram-se as chances de consenso sobre o valor do aporte inicial da PDVSA do Brasil, face ao desequilíbrio em relação às bases da parceria originalmente concebida. Assim, até mesmo quando da própria assinatura do aditivo de 28.09.2012, a Petrobras já tinha diante de si um histórico que apontava mais para a possibilidade de não realização do investimento pela PDVSA, do que o contrário, embora, de todo modo, ainda restasse vigente o compromisso formal da PDVSA nos termos do Acordo aditado.

20. Ademais, fato é que, em 30.12.2012, portanto, ainda no exercício de 2012, até mesmo o referido compromisso formal se esvaiu, com o encerramento antecipado do Acordo, fazendo cessar a própria razão pela qual o teste de *impairment* quanto à RNEST havia sido feito individualmente no exercício anterior. Ou seja, findou-se a perspectiva de que a gestão da Refinaria se daria no âmbito da parceria com a PDVSA e não de modo integrado e centralizado como ocorria com relação ao restante do parque de refino da Companhia que compunha a UGC Abastecimento.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

21. Releva observar que a realização de teste de *impairment* não constitui, em si, uma decisão gerencial ou de negócio. Trata-se de procedimento conduzido para fins contábeis, considerando os fluxos de caixa futuros que determinado ativo (ou conjunto de ativos) pode gerar durante sua vida útil. Esse procedimento requer um olhar prospectivo sobre a situação atual, sendo estimado o valor em uso do ativo ou da UGC de forma prospectiva, ou seja, em relação à geração de benefícios econômicos futuros, a se materializarem a partir da utilização do ativo nas operações, trazidos a valor presente, para realização do teste. E a representação fidedigna das informações a serem refletidas nas DFs deve também considerar essa visão prospectiva.

22. Tendo em vista que, a partir de 30.12.2012, restou definitivamente prejudicada a premissa sob a qual se ancorava o tratamento da RNEST como uma unidade isolada em relação à gestão centralizada do restante do parque de refino, inclusive após um longo período de infrutífera negociação, e que inexistiam outras justificativas a amparar um tratamento em separado, cabia reconhecer, para fins do teste de *impairment*, que a RNEST passaria a ter sua operação futura conduzida de forma integrada aos demais ativos que compunham a UGC Abastecimento. Não se trata de privilegiar a forma sobre a essência, mas justamente o contrário, tendo em vista que a essência, no caso, não se verifica pelo passado, mas sim sob a ótica dos fluxos de caixa futuros.

23. Corroborava esse entendimento o fato de que a Petrobras detinha o controle financeiro e operacional da RNEST e continuou a arcar com o seu custo integral. Na sequência do fim das negociações com a PDVSA, procedeu à incorporação da RNEST e à reavaliação de sua forma de operação. Observe-se que, não obstante ainda existissem, em 31.12.2012, providências formais a serem tomadas para que se pudesse efetivar a referida incorporação societária e certas mudanças de planejamento operacional que viriam a ser necessárias, dado que a PDVSA não mais seria sócia no projeto, não havia mais justificativa, como salientado, para manter a RNEST fora da UGC Abastecimento, desconsiderando a realidade econômica já então prevalecente.

24. E, ainda, a meu ver, não prejudica esse entendimento o fato de terem sido utilizadas, no “Teste de *Impairment* do Abastecimento” da data-base 31.12.2012, premissas apuradas em 30.09.2012 (ou seja, mesmo antes do encerramento formal da vigência do Acordo) para cálculo do fluxo de caixa projetado a partir de 01.01.2013, já considerando a integração da RNEST. Isso porque, não tendo havido modificação das premissas anteriormente adotadas, não seria forçosa a sua atualização na data-base do teste; o que não teria sido o caso se os desdobramentos das negociações tivessem seguido direção oposta. Note-se que o teste de *impairment* não é procedimento que a Companhia inicia e conclui em um único dia, pelo contrário, por sua complexidade, o exercício de elaboração do teste pode demandar trabalho de meses e, justamente por isso, é usual que se inicie bem antes do fim do exercício e que seja ajustado, posteriormente, se



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

houver alterações necessárias para refletir a situação na data de encerramento do exercício (ou mesmo, se for o caso, pode ter de sofrer ajuste por evento subsequente ao período contábil, anterior à divulgação das respectivas DFs).

25. O próprio Diretor Relator reconhece, ao analisar a questão da não realização de teste de *impairment* em relação à RNEST em 31.12.2010, que, além de a Petrobras ter arcado com todos os custos incorridos no empreendimento até aquela data, havia também indicativos, já àquela época, de que a Petrobras teria de arcar integralmente com os custos vindouros, o que, como apontado pelo Relator, não afetava os fluxos de caixa esperados com a Refinaria, mas sim a repartição de seus eventuais benefícios ou prejuízos, que ficariam integralmente com a Petrobras ou seriam divididos com a potencial sócia, caso esta integralizasse a sua participação no projeto.

26. Em 31.12.2012, contudo, a diferença era justamente o forçoso reconhecimento de que a parceria com a PDVSA não mais se concretizaria e, portanto, não persistia a razão que justificava tratar a RNEST separadamente da UGC Abastecimento, em que as entradas de caixa dos ativos do parque de refino se davam de forma interdependente e, com vistas a maximizar o resultado para o sistema Petrobras, o resultado de uma determinada refinaria poderia ser privilegiado em detrimento do resultado individual de outra, o que passava a ser aplicável também à RNEST.

27. Por todo o exposto, concluo ter sido correta, no caso, a realização do teste de recuperabilidade da RNEST, para data-base 31.12.2012, em conjunto com os demais ativos da UGC Abastecimento, e não mais individualmente, como feito em 2011. Consequentemente, eventuais indicativos de perda de valor recuperável deveriam ser aferidos no âmbito da UGC Abastecimento, considerando os ativos que a compunham como um todo.

19. Diante das conclusões acima, não vejo como condenar os Acusados pela referida imputação feita no âmbito deste PAS.

20. Destaque-se, inclusive, que, se, por um lado, a presença de indícios de redução do valor recuperável aponta para a necessária realização do teste de *impairment* e o aumento expressivo dos custos orçados de um ativo pode ser considerado como um indicativo; por outro, a existência de indicativo que fundamente a realização do teste de *impairment* não tem o condão de definir, por si, a forma como o teste será efetuado, se do ativo individualmente considerado ou, no caso em que isso seja pertinente, se integrado a uma UGC. Esse segundo aspecto deriva do modo como a gestão dos fluxos de caixa do ativo será conduzida, cabendo, para tanto, aferir se tais fluxos serão, em grande parte, interdependentes ou não. Ou seja, se serão geridos de modo integrado com outros ativos, constituindo uma unidade geradora de caixa ou individualmente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

21. Não há, portanto, correlação direta entre esses dois fatores. E, a meu ver, tampouco cabe considerar que, ainda que se reputasse haver “razoável probabilidade” de ocorrência de perda no valor recuperável em decorrência de expressivo aumento de custos, isso seria justificativa para, necessariamente, testar um ativo individualmente, desconsiderando o fato de que esse ativo seja (ou esteja planejado para ser) gerido em conjunto com ativos integrantes de uma UGC.

22. No caso da Companhia, o voto do Diretor Relator, na parte que acompanho integralmente, reconheceu a correção do procedimento quanto à realização de teste de *impairment* de ativos integrantes do parque de refino da Companhia no âmbito da UGC Abastecimento, à exceção daqueles nos quais se verificava uma gestão compartilhada entre a Companhia e um terceiro, como a Refap, até determinado momento, e a própria RNEST, até 2011.

23. Assim, é natural que, reconhecido o encerramento das negociações entre a Companhia e a PDVSA, a gestão integral da RNEST se consolidasse na Companhia e a Refinaria fosse inserida no sistema Planinv e passasse a integrar a UGC Abastecimento. Note-se que o tratamento contábil adotado quanto à RNEST, no teste de recuperabilidade da data-base 31.12.2012, não consistia, em si, uma decisão gerencial da administração da Companhia e, sim, o procedimento técnico a ser seguido à luz do preceitos contábeis aplicáveis e da realidade fática constatada, a qual, inclusive, em nada surpreendeu o que, em larga medida, já se antecipava há algum tempo. Em outras palavras e, em linha com o que dispõem os itens 66¹² e 67¹³ do CPC 01 (R1), com a formalização do fim das negociações com a PDVSA, determinar o valor recuperável da RNEST individualmente seria inconsistente com as normas e o próprio modelo adotado pela Companhia com relação a todos os ativos de refino, tendo em vista que tal ativo não geraria entradas de caixa que fossem, em grande parte, independentes daquelas provenientes dos demais ativos da UGC Abastecimento.

24. Com efeito, o item 72 do CPC 01 (R1), destacado no voto do Diretor Relator, estabelece que as unidades geradoras de caixa devem ser identificadas de maneira consistente de período para período para o mesmo ativo ou tipos de ativos, a menos que haja justificativa para mudança. Da mesma forma, o item A56 da NBC TA 540 orienta que, na aplicação do item 12(a), a administração

¹² 66. Se houver qualquer indicação de que um ativo possa estar desvalorizado, o valor recuperável deve ser estimado para o ativo individual. Se não for possível estimar o valor recuperável para o ativo individual, a entidade deve determinar o valor recuperável da unidade geradora de caixa à qual o ativo pertence (unidade geradora de caixa do ativo).

¹³ 67. O valor recuperável de um ativo individual não pode ser determinado se: (a) o valor em uso do ativo não puder ser estimado como sendo próximo de seu valor justo líquido de despesas de venda (por exemplo, quando os fluxos de caixa futuros advindos do uso contínuo do ativo não puderem ser estimados como sendo insignificantes); e (b) o ativo não gerar entradas de caixa que são em grande parte independentes daquelas provenientes de outros ativos. Nesses casos, o valor em uso e, portanto, o valor recuperável, somente pode ser determinado para a unidade geradora de caixa do ativo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

da auditada deve considerar as mudanças no ambiente ou nas circunstâncias que a afetam. Como visto, a mudança de tratamento contábil com relação à RNEST foi justificada pelas circunstâncias fáticas que prevaleceram com o encerramento formal e definitivo das negociações que estavam em curso com a PDVSA desde 2009, quando da celebração do Acordo.

25. Assim, a inclusão da RNEST na UGC Abastecimento para fins do teste de *impairment* não foi realizada com base em avaliação subjetiva e arbitrária da administração e não representou distorção efetiva ou de julgamento, não havendo que se falar, tampouco, em inobservância das orientações contidas nos itens A117 e A118 da NBC TA 540.

26. Pelo exposto, entendo não ser procedente a assertiva de que os Acusados estavam diante de risco de distorção relevante e nem que deixaram de observar as normas de auditoria, notadamente os itens 12(a) e 18 da NBC TA 540.

AVALIAÇÃO DOS TESTES DE IMPAIRMENT DA UGC ABASTECIMENTO

27. A Acusação apontou ter sido verificada uma discrepância significativa entre as projeções e o que se realizou, no tocante às margens brutas da área de refino, para os anos de 2011, 2012 e 2013, e não ter sido identificada, nos papéis de trabalho dos anos de 2012, 2013 e 2014, qualquer evidência de que houve a avaliação da capacidade da Petrobras de fazer projeções ou a análise das diferenças entre as projeções da Petrobras e o efetivamente realizado. Entendeu, portanto, que não teriam sido avaliados e validados a metodologia aplicada, os processos e os controles adotados pela Companhia para a preparação dos testes de *impairment* da UGC, incluindo a validação das premissas utilizadas nas projeções preparadas em relação aos referidos testes.

28. A respeito, o Diretor Relator reputou que a Acusação não pretendeu sustentar, ao exigir a execução dos procedimentos mencionados acima, que as projeções, no tocante às margens brutas da área de refino, deveriam corresponder ao efetivamente realizado, mas, sim, que as diferenças consideradas relevantes deveriam ter sido analisadas pela Companhia para validação de sua própria metodologia de projeção e que tal procedimento deveria ter sido analisado pelos Acusados, de acordo com as normas de auditoria. Ponderou, ainda, que o objeto da controvérsia não reside na definição sobre se a Companhia tinha ou não, à época, capacidade de fazer projeções, mas na ausência de evidência de auditoria que demonstre se foram ou não realizados os procedimentos necessários para a obtenção de entendimento, conforme requerido pelas normas de auditoria.

29. Nesse sentido, considerou que a comparação entre a margem bruta projetada e realizada não consta nos papéis de trabalho e que a análise efetuada nas respectivas defesas sobre a relevância ou não das variações é um dos exercícios que deveria ter sido feito quando da realização



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

da auditoria e, não, em resposta à acusação. Concluiu, então, que foram inobservados os itens 9¹⁴, 12¹⁵, 18¹⁶, A39¹⁷, A40¹⁸, A41¹⁹ e A44²⁰ da NBC TA 540, e o item 32²¹ da NBC TA 240, aprovada

¹⁴ 9. O auditor deve revisar o desfecho das estimativas contábeis incluídas nas demonstrações contábeis do período anterior ou, quando aplicável, seus recálculos posteriores para o período corrente. A natureza e a extensão da revisão do auditor levam em consideração a natureza das estimativas contábeis e, se as informações obtidas na revisão seriam relevantes, para identificar e avaliar os riscos de distorção relevante de estimativas feitas nas demonstrações contábeis correntes. Entretanto, **essa revisão não visa questionar os julgamentos feitos nos períodos anteriores que foram baseados em informações disponíveis na época** (ver itens A39 a A44). (Grifei)

¹⁵ 12. Com base nos riscos identificados de distorção relevante, o auditor deve determinar (ver item A52): (a) se a administração aplicou adequadamente as exigências da estrutura de relatório financeiro relevante para a estimativa contábil (ver itens A53 a A56); e (b) se os métodos para elaborar as estimativas contábeis são apropriados e foram aplicados de maneira uniforme e se as mudanças, se houver, nas estimativas contábeis ou no método de elaboração usado no período anterior são apropriados nas circunstâncias (ver itens A57 e A58).

¹⁶ 18. O auditor deve avaliar, com base nas evidências de auditoria, se as estimativas contábeis nas demonstrações contábeis são razoáveis no contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável ou se apresentam distorção (ver itens A116 a A119).

¹⁷ A39. O desfecho de estimativa contábil muitas vezes é diferente da estimativa contábil reconhecida nas demonstrações contábeis do período anterior. Durante a execução dos procedimentos de avaliação de risco para identificar e entender as razões dessas diferenças, o auditor pode obter:

- **informações sobre a eficácia do processo de estimativa utilizado pela administração no período anterior, a partir disso o auditor pode julgar a provável eficácia do processo atualmente utilizado;**

- **evidência de auditoria pertinente ao recálculo, no período corrente, de estimativas contábeis do período anterior;**

- **evidência de auditoria de assuntos, como incerteza de estimativa, que podem requerer divulgação nas demonstrações contábeis.** (Grifei)

¹⁸ A40. A revisão de estimativas contábeis do período anterior também pode ajudar o auditor, no período corrente, na identificação de circunstâncias ou condições que aumentam a suscetibilidade das estimativas contábeis a possível tendenciosidade da administração ou a indicação da existência dela. A atitude de ceticismo profissional do auditor ajuda na identificação dessas circunstâncias ou condições e na determinação da natureza, época e extensão dos procedimentos adicionais de auditoria.

¹⁹ A41. Uma revisão retrospectiva de premissas e julgamentos da administração relacionados a estimativas contábeis significativas também é exigida pela NBC TA 240 – Responsabilidade do Auditor em Relação a Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis, item 32(b)(ii). Essa revisão é conduzida como parte do requisito para que o auditor planeje e execute procedimentos para revisar estimativas contábeis à procura de tendenciosidade que poderia representar um risco de distorção relevante devido à fraude, em resposta aos riscos de que os controles sejam burlados pela administração. Por questões práticas, a revisão das estimativas contábeis do período anterior conduzida pelo auditor como procedimento de avaliação de risco de acordo com esta Norma pode ser realizada juntamente com a revisão exigida pela NBC TA 240.

²⁰ A44. Uma diferença entre o desfecho da estimativa contábil e o valor reconhecido nas demonstrações contábeis do período anterior não representa necessariamente distorção das demonstrações contábeis do período anterior. Entretanto, pode representar se, por exemplo, a diferença for decorrente de informações que estavam disponíveis para a administração quando da finalização das demonstrações contábeis do período anterior, ou que se poderia razoavelmente esperar ter obtido e levado em consideração na elaboração e apresentação daquelas demonstrações contábeis. Muitas estruturas de relatórios financeiros contêm orientação para distinguir entre mudanças em estimativas contábeis que constituem distorção e aquelas que não constituem distorção e o tratamento contábil requerido a ser seguido.

²¹ 32. Independentemente da avaliação do auditor dos riscos de que a administração burle controles, o auditor deve definir e aplicar procedimentos de auditoria para: (a) Testar a adequação dos lançamentos contábeis registrados no



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

pela Resolução CFC nº 1.207/2009 (“NBC TA 240”).

30. Não alcanço as mesmas conclusões, pois, a meu ver, os papéis de trabalho²² acostados aos autos são suficientes para demonstrar que os Acusados realizaram diversos procedimentos de auditoria destinados à obtenção de entendimento quanto à capacidade da Companhia em realizar projeções, inclusive avaliando os resultados e riscos envolvidos no processo.

31. Como exemplo, destaco que foi realizado o recálculo das projeções feitas com relação ao exercício de 2012, cuja planilha não aponta para a existência de divergências²³, bem como que foi elaborado um memorando, datado de 15.01.2013, com considerações a respeito do teste de *impairment* do ativo imobilizado em 2012 e descrição dos procedimentos realizados para a obtenção de entendimento.

32. Nesse sentido, há evidência de que foram realizados os seguintes procedimentos de auditoria: (i) análise das planilhas preparadas pela administração para a realização do teste de *impairment* da UGC Abastecimento; (ii) entendimento das premissas operacionais utilizadas no teste; (iii) revisão da metodologia empregada na avaliação; (iv) revisão da coerência geral lógica e aritmética das planilhas utilizadas no teste; (v) discussão de pontos de interesse com a Administração; e (vi) avaliação dos resultados do teste realizado pela Companhia. A conclusão foi a de que a metodologia utilizada pela administração estava adequada e em linha com as práticas dos anos anteriores.

33. O mesmo procedimento foi realizado em 2013, com a conclusão²⁴ de que as projeções

razão geral e outros ajustes efetuados na elaboração das demonstrações contábeis. Ao definir e aplicar procedimentos de auditoria para tais testes, o auditor deve: (i) fazer indagações, junto a indivíduos envolvidos no processo de informação financeira, a respeito de atividade inadequada ou não usual referente ao processamento de lançamentos contábeis e outros ajustes; (ii) selecionar lançamentos contábeis e outros ajustes feitos no final do período sob exame; e (iii) considerar a necessidade de testar os lançamentos contábeis e outros ajustes durante o período (ver itens A41 a A44). (b) Revisar estimativas contábeis em busca de vícios (critérios ou resultados tendenciosos) e avaliar se as circunstâncias que geram esses vícios, se houver, representam risco de distorção relevante decorrente de fraude. Na execução dessa revisão, o auditor deve: (i) avaliar se os julgamentos e decisões da administração na determinação das estimativas contábeis incluídas nas demonstrações contábeis, mesmo que individualmente razoáveis, indicam uma possível tendenciosidade da administração da entidade que possa representar risco de distorção relevante decorrente de fraude. Em caso afirmativo, o auditor deve reavaliar as estimativas contábeis como um todo; e (ii) efetuar uma revisão retrospectiva dos julgamentos e premissas da administração relativas a estimativas contábeis significativas refletidas nas demonstrações contábeis do exercício anterior (ver itens A45 a A47). (c) Para operações significativas fora do curso normal dos negócios da entidade, ou que de outro modo pareçam não usuais, tendo em vista o entendimento da entidade e do seu ambiente e outras informações obtidas pelo auditor durante a auditoria, ele deve avaliar se a justificativa de negócio das operações (ou a ausência dela) sugere que elas podem ter sido realizadas para gerar informações contábeis fraudulentas ou para ocultar a apropriação indevida de ativos (ver item A48).

²² Docs. SEI 0555595, 0555599, 555872 e 0555946.

²³ Doc. SEI 0555595, vide planilha intitulada “Recálculo de impairment do Abastecimento”.

²⁴ Doc. SEI 555872, vide documento intitulado “2013 3100-3200A – Memo Padrão Petrobras_final”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

relativas à UGC Abastecimento eram relativamente comportadas e as principais variações projetadas foram devidamente entendidas em interação com a Companhia. Restou consignado nos papéis de trabalho que a razoabilidade das premissas de 2013 foi analisada com relação aos índices operacionais e *benchmarks* do setor e que não foram identificados aspectos que pudessem indicar maiores riscos quanto à sua realização. Assim, reputando que o ano base de projeção estava em linha com os resultados obtidos nos anos anteriores, os auditores entenderam que as projeções eram razoáveis e estavam devidamente suportadas.

34. Destaco, ainda, papel de trabalho referente ao ano de 2014²⁵, em que há uma extensa e detalhada descrição, passo a passo, do procedimento utilizado pela Companhia para efetuar o cálculo das projeções, incluindo a metodologia adotada. Da mesma forma, a conclusão dos auditores foi a de que a metodologia e as políticas utilizadas pela Petrobras estavam consistentes com as aplicadas nos anos anteriores.

35. Tal documento continha também registro de que o procedimento de teste de *impairment* de ativos representa um risco elevado e que o cálculo é considerado complexo, devido à quantidade de variáveis e premissas que envolviam julgamento, muitas delas com um grande grau de incerteza, e de que os dados disponíveis para o cálculo eram, em parte, observáveis em *fontes externas* (premissas macroeconômicas, taxa de câmbio, preço de *commodities*) e em parte decorrente do próprio processo de estimativa da Companhia, com a ressalva de que este último estaria sujeito a vies.

36. Entendo que se extrai dos referidos papéis de trabalho que os Acusados realizaram os procedimentos de auditoria para obtenção de entendimento adequado acerca da capacidade da Companhia em realizar projeções, incluindo a análise do desfecho de estimativas feitas em períodos anteriores, e consideraram a razoabilidade e a complexidade dos cálculos realizados pela Companhia, ponderando os riscos envolvidos.

37. Com efeito, a NBC TA 230, aprovada pela Resolução CFC nº 1.206/2009 (“NBC TA 230”), consoante vigente à época, estabelece que a documentação de auditoria é o registro dos procedimentos de auditoria executados, da evidência de auditoria relevante obtida e conclusões alcançadas pelo auditor. O item A7²⁶, por sua vez, dispõe que não é necessário e nem praticável para o auditor documentar todos os assuntos considerados ou todos os julgamentos profissionais exercidos na auditoria. É adequado, portanto, que o auditor faça registro suficiente e apropriado

²⁵ Doc. SEI 0555946, vide planilha “Template de Estimativa Complexa”.

²⁶ A7. A documentação de auditoria fornece evidências de que a auditoria está em conformidade com as normas de auditoria. Contudo, não é necessário nem praticável para o auditor documentar todos os assuntos considerados ou todos os julgamentos profissionais exercidos na auditoria. (...)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

do embasamento de seu relatório de auditoria e apresente evidências de que a auditoria foi planejada e executada em conformidade com as normas e as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

38. Dito isso, entendo que os papéis de trabalho apresentados pelos Acusados nos autos deste PAS registram, a contento, os elementos considerados em suas análises acerca das projeções utilizadas pela Companhia no teste de *impairment* da UGC Abastecimento.

39. O fato de ter havido discrepância entre os valores projetados, em exercícios anteriores, e os posteriormente realizados não altera essa conclusão. Neste particular, como destacado pelas defesas, havia diversas variáveis que impactavam o cálculo das projeções provenientes de fontes externas, que não estavam sob controle da Companhia, como premissas macroeconômicas, taxa de câmbio, preço de *commodities* e variação cambial, sendo natural a existência de tal discrepância.

40. Releva mencionar, ainda, que a Acusação se ancorou nas conclusões a que a SEP chegou no PAS CVM nº SP2017/0294, de que os acusados naquele processo não teriam avaliado a razoabilidade das premissas sobre as quais se basearam as projeções de fluxos futuros de caixa, conforme exige o item 34²⁷ do CPC 01 (R1). Ocorre que tais acusados foram absolvidos de tal acusação²⁸, tendo sido reconhecido que a metodologia de projeção de custos envolvia fatores externos que poderiam impactar os custos sem ter sido captados pelas projeções feitas originalmente, e que as projeções efetuadas pela Companhia estão sujeitas a vários parâmetros e variáveis, que devem ser avaliados no intervalo de tempo em que se estender a projeção.

41. Dessa forma, tendo em vista que era inclusive provável que os resultados reais fossem diversos dos projetados, não me parece fazer sentido a assertiva de que as diferenças consideradas relevantes entre o que havia sido projetado e o efetivamente realizado nos exercícios anteriores deveriam ter sido analisadas pela Companhia para validação de sua própria metodologia de projeção e que tal procedimento deveria ter sido analisado pelos Acusados.

42. Corroborar este fato a observação feita no memorando de análise do teste de *impairment* do ativo imobilizado referente à UGC Abastecimento, datado de 19.02.2014 (papel de trabalho relativo ao ano de 2013):

²⁷ Item 34. A administração deve avaliar a razoabilidade das premissas sobre as quais as atuais projeções de fluxos de caixa se baseiam, examinando as causas das diferenças entre as projeções passadas de fluxos de caixa e os fluxos de caixa atuais observados. A administração deve certificar-se de que as premissas sobre as quais suas projeções atuais de fluxos de caixa estão baseadas são consistentes com os resultados observados no passado, garantindo que os efeitos de eventos ou circunstâncias subsequentes, que não foram previstos quando os fluxos de caixa atuais observados foram estimados, tornem isso adequado.

²⁸ Julgamento em 03.11.2020.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Observação sobre Informações Financeiras Prospectivas

Informações financeiras prospectivas se relacionam com eventos e medidas que ainda não ocorreram e talvez não ocorram. Embora possa haver evidência disponível para dar suporte aos pressupostos em que as informações financeiras prospectivas se baseiam, essa evidência é geralmente orientada para o futuro e, portanto, é de natureza especulativa, ao contrário da evidência geralmente disponível na auditoria de informações financeiras históricas. Portanto **não estamos em posição de expressar uma opinião sobre se os resultados apresentados nas informações prospectivas serão atingidos**. Adicionalmente, **é provável que os resultados reais sejam diferentes das informações financeiras prospectivas, visto que muitas vezes os eventos previstos não ocorrem como se espera e a variação pode ser relevante.**²⁹ (Grifei)

43. A meu ver, ainda que variáveis consideradas nas projeções de exercícios anteriores não tivessem se confirmado, isso não tem o condão de infirmar as conclusões alcançadas pelos Acusados ou desmerecer a auditoria realizada com relação à capacidade da Petrobras de fazer as projeções. Portanto, reputo improcedente a acusação de inobservância dos itens 9, 12, 18, A39, A40, A41 e A44 da NBC TA 540, e do item 32 da NBC TA 240.

44. Ainda em relação às projeções para os testes de *impairment*, especificamente no que tange ao teste de data-base 31.12.2012, a Acusação destacou algumas modificações no papel de trabalho de referência 3100-6950, em relação àquele apresentado em documentos anexos à resposta ao OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº723/15, especificamente no tópico “Principais Premissas”, sem que tenham sido devidamente documentadas as razões que levaram às alterações efetuadas, com a indicação dos responsáveis por elas.

45. A respeito, destacou o Relator que o item 16³⁰ da NBC TA 230 expressamente prevê a possibilidade de o auditor modificar a documentação de auditoria existente ou acrescentar nova documentação de auditoria após a montagem do arquivo final. Da mesma forma, reconheceu que os papéis físicos de trabalho, arquivados dentro do período regulamentar, foram preservados.

46. No entanto, entendeu que, neste caso, as informações contidas no arquivo final registrado em sistema eletrônico foram alteradas substancialmente, sem que se tenha anotado as razões das alterações. Embora, por meio das telas do sistema colacionadas aos autos, o Relator tenha esclarecido que foi possível verificar os responsáveis pela alteração, reputou que não houve a

²⁹ Doc. SEI 555872, vide documento intitulado “2013 3100-3200A – Memo Padrão Petrobras_final”, p. 17.

³⁰ 16. Em outras circunstâncias, que não as contempladas no item 13, nas quais o auditor julgar necessário modificar a documentação de auditoria existente ou acrescentar nova documentação de auditoria após a montagem do arquivo final de auditoria, o auditor, independentemente da natureza das modificações ou acréscimos, deve documentar: (a) as razões específicas para fazê-los; e (b) quando e por quem foram executados e revisados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

necessária formalização do entendimento e das justificativas no papel de trabalho.

47. Apesar de ter considerado que os Acusados apresentaram razões que poderiam amparar as modificações do referido papel de trabalho, entendeu que esse exercício das defesas não satisfaz os requisitos dispostos nos itens 16 e A24³¹ da NBC TA 230.

48. O papel de trabalho em questão é um memorando elaborado pelos Acusados para documentação dos procedimentos de auditoria realizados para aferir a capacidade da Companhia de elaborar projeções para os testes de *impairment*.

49. Formalmente, houve a supressão no documento das médias históricas do preço praticado no mercado interno e externo e do volume de vendas da Companhia, de 2007 a 2011, o que deu a impressão de que houve uma alteração substancial no conteúdo do memorando. Entretanto, como informaram os Acusados, pelo fato de que tais dados não foram utilizados, sua exclusão não era materialmente relevante, sendo compreensível que a alteração tenha sido requerida, em posterior revisão de qualidade, apenas como aprimoramento para que não se transmitisse a ideia de que tais dados foram úteis para embasar as conclusões nele expressas pelos auditores³².

50. Com isso, é convincente a argumentação das defesas quanto a que, do ponto de vista substancial, a supressão dos dados históricos contidos nas tabelas do tópico “Principais Premissas” não representou impacto no memorando, seja nas premissas, seja nas conclusões originalmente lançadas e consideradas pelos Acusados em suas análises. Corrobora esse entendimento o fato de que não foram necessárias evidências adicionais de auditoria para embasar tal modificação.

51. Ainda que não tenha sido explicitado em uma nota de rodapé ou algo semelhante a razão da referida exclusão, foi possível verificar quem e quando foi realizada e a ausência de tal explicitação, a meu ver, não representa materialidade delitiva a ensejar a aplicação de penalidade.

52. Assim, em relação à acusação de inobservância do disposto nos itens 16 e A24 da NBC TA 230, concluo pela não responsabilização dos Acusados.

³¹ A24. Um exemplo de circunstância em que o auditor pode julgar necessário modificar a documentação de auditoria existente ou acrescentar nova documentação de auditoria após ter sido completada a montagem do arquivo é a necessidade de esclarecimento da documentação de auditoria existente em resposta a comentários recebidos durante as inspeções de monitoramento executadas por partes internas ou externas.

³² De todo modo, pela leitura do próprio documento já se podia inferir que as referidas médias históricas não eram úteis para os cálculos das projeções das cotações nele referidos, em razão de apresentarem flutuações de cotações em função da demanda e da oferta em escala global, assim como não guardarem relação com o crescimento dos volumes projetados, que decorre da expectativa de evolução do mercado e se relaciona com os investimentos planejados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

CONTROLE ATI26.01 (REVISÃO DA VALORIZAÇÃO DO IMOBILIZADO)

53. O controle ATI26.01 de que tratou a Acusação visa a verificar se o valor do ativo imobilizado/intangível reflete as condições econômicas existentes e pode ser recuperado economicamente. A Acusação entendeu que os Acusados não deveriam ter classificado esse controle como de “baixo risco”, utilizando-se dos testes realizados pela Companhia, pois, a seu ver, seria necessária uma análise crítica das premissas utilizadas nos cálculos de valor presente líquido e das projeções de fluxo de caixa efetuadas pelas áreas para que se pudesse obter entendimento adequado.

54. O Diretor Relator, por outro lado, nesse aspecto em linha com o aduzido pelas defesas, reconheceu que a Acusação parece ter olhado este fato pelo retrovisor do tempo, baseando-se em informações relativas à chamada “Operação Lava Jato”, que não estavam disponíveis à época em que o controle em questão fora avaliado. Considerou, entretanto, que os respectivos papéis de trabalho³³ apresentaram falhas objetivas, pois, além de terem classificado o controle como não complexo e não dependente de julgamento da Companhia, não era possível identificar, nos registros constantes dos papéis de trabalho, as conclusões e os procedimentos efetivamente adotados pela auditoria³⁴. Com isso, entendeu ter restado evidenciado o não atendimento ao disposto nos itens 2³⁵ e 8³⁶ da NBC TA 230.

55. Entretanto, à luz dos papéis de trabalho, observo, primeiramente, que a planilha “2012_ATI26.01-1” descreve um procedimento de *walkthrough*, partindo da premissa de confiança nos testes da administração e estabelecendo a intenção de revisão de 10% desses testes. A análise acerca da confiabilidade dos controles internos da Companhia se reflete nos critérios para a definição do risco associado ao teste desses controles, que são os seguintes: (i) volume alto de transações; (ii) histórico de erros nos testes; (iii) ausência de competência do executor dos testes;

³³ Doc. SEI 0555995, vide planilhas “2012_ATI26.01-1” e “2012_ATI26.01-10”.

³⁴ Nesse sentido, entendeu que “os procedimentos de *walkthrough* simplesmente asseveram que não foi possível corroborar as informações prestadas pela Companhia, por se tratar de um controle executado no fim de cada ano”.

³⁵ 2. A documentação de auditoria, que atende às exigências desta Norma e às exigências específicas de documentação de outras normas de auditoria relevantes, fornece: (a) evidência da base do auditor para uma conclusão quanto ao cumprimento do objetivo global do auditor (NBC TA 200); e (b) evidência de que a auditoria foi planejada e executada em conformidade com as normas de auditoria e exigências legais e regulamentares aplicáveis.

³⁶ 8. O auditor deve preparar documentação de auditoria que seja suficiente para permitir que um auditor experiente, sem nenhum envolvimento anterior com a auditoria, entenda (ver itens A2 a A5 e A16 e A17): (a) a natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria executados para cumprir com as normas de auditoria e exigências legais e regulamentares aplicáveis (ver itens A6 e A7); (b) os resultados dos procedimentos de auditoria executados e a evidência de auditoria obtida; e (c) assuntos significativos identificados durante a auditoria, as conclusões obtidas a respeito deles e os julgamentos profissionais significativos exercidos para chegar a essas conclusões (ver itens A8 a A11).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

(iv) a existência de controle manual; e (v) controle complexo ou que requer julgamento.

56. Em todos esses itens, com exceção do item (iv), a resposta foi negativa e, assim, o risco associado ao referido controle foi classificado, ao final, como baixo. Isso não quer dizer, contudo, que a complexidade inerente à realização de teste de recuperabilidade econômica de ativos, em si, tenha sido desconsiderada. A classificação do risco inerente a este sub processo acompanha a classificação do risco do controle testado e, nesse caso, foi definida como de “alto risco”. Ou seja, na prática, embora aqueles controles sob análise fossem considerados de baixa complexidade, os auditores não desconsideraram a complexidade do processo como um todo, o que se verifica no conjunto de testes feitos durante a auditoria para a obtenção de entendimento apropriado.

57. Na descrição dos procedimentos de *walkthrough*, de fato, consta que “[o] controle descrito é um controle anual cuja sua (sic) execução ocorre no final de cada ano, por esta razão não podemos corroborar este entendimento com as devidas evidências pois sua execução no ano de 2012 ainda não ocorreu”.

58. No entanto, a planilha “2012_ATI26.01-10” efetivamente descreve o teste realizado, indicando os documentos examinados ou inspecionados, quais sejam: (i) plano de trabalho com o objetivo de especificar todos os passos necessários ao cálculo do *impairment (checklist)*; (ii) formalização, em ata, das reuniões com a área responsável pela elaboração dos fluxos de caixa no E&P Corporativo; (iii) memórias de cálculo do *impairment*; e (iv) lançamentos contábeis referentes aos ajustes de *impairment*. O documento registra que o teste foi concluído sem exceção.

59. Portanto, como, foi efetivamente realizado o teste de controle e não feita apenas uma revisão dos testes conduzidos pela Companhia, como ocorre, em regra, na revisão de controles considerados de “baixo risco”, percebe-se que, na prática, foi adotado padrão de revisão de controles de “alto risco” (não obstante a classificação indicada no topo da planilha), afastando, com isso, a alegada falha de procedimento originalmente atribuída ao controle em questão.

60. Concluo, assim, pela absolvição dos Acusados quanto à imputação de inobservância ao disposto nos itens 2 e 8 da NBC TA 230.

CONTROLE ATI59.04 (REVISÃO DO CORRETO REGISTRO DA BAIXA DE IMOBILIZADO/INTANGÍVEL)

61. O teste em questão é realizado com vistas a verificar se todas as baixas do ativo imobilizado/intangível são calculadas com exatidão e registradas no período de competência apropriado. A Acusação questiona o fato de terem sido utilizados os controles da Companhia e a extensão das amostras verificadas, apontando para um suposto descumprimento da metodologia interna da PwC, uma vez que a amostra considerada foi inferior à amostra mínima estabelecida.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

62. A respeito, o Diretor Relator consignou em seu voto que não verificou, nos papéis de trabalho correspondentes, qualquer justificativa para a redução da amostra por oportunidade dos procedimentos de *rollforward*. Destacou que o planejamento geral de auditoria estabeleceu a avaliação de 10% da amostra interina, o que, na prática, considerando as 197 ocorrências, no período de julho a dezembro de 2012, equivaleria a, no mínimo, 20 itens a serem avaliados (e não três, como constou dos papéis de trabalho). Considerou, portanto, que a redução do percentual para 10% da amostra mínima não constituiu base mínima para o controle, segundo os parâmetros fixados pelo próprio auditor.

63. Por esse motivo, concluiu pela inobservância do item A12³⁷ da NBC TA 530, aprovada pela Resolução CFC nº 1.222/2009.

64. Consta dos papéis de trabalho³⁸ que a base de seleção das ocorrências para teste é a amostra selecionada pela própria auditoria interna da Petrobras (amostra interina), dentre os dados-mestres que sofreram alterações. Assim, no primeiro semestre de 2012, a listagem dos itens testados pela auditoria interna apresentava cinco registros. Desses cinco, foi selecionado apenas um, correspondendo a 10% do teste realizado pela equipe da Companhia.

65. Como destacado pelas defesas, no decorrer da primeira fase dos testes de controle, foram selecionados, por decisão da auditoria interna da Companhia, 100% do universo de ocorrências, em virtude de existirem apenas cinco até aquele momento, ou seja, um número baixo. A PwC testou uma amostra interina de 10% da quantidade testada pela Companhia, ou seja, 1 ocorrência.

66. Posteriormente, quando dos procedimentos de *rollforward*, face a circunstâncias específicas do segundo semestre (quando é realizado o inventário físico de ativos), foram identificadas mais 197 ocorrências. Tendo em vista o significativo aumento observado, a auditoria interna da Companhia passou a considerar, de forma conservadora, uma amostra de 25 ocorrências, seguindo parâmetros estatísticos usualmente adotados para testes de controles, em conformidade com a política da PwC. Assim, a auditoria interna testou 25 ocorrências (balizamento aplicável para um universo presumido de mais de 250 ocorrências diárias, portanto, um universo inclusive superior às 197 ocorrências). A PwC repetiu, então, o percentual de 10% da quantidade testada

³⁷ A12. Pela amostragem estatística, os itens da amostra são selecionados de modo que cada unidade de amostragem tenha uma probabilidade conhecida de ser selecionada. Pela amostragem não estatística, o julgamento é usado para selecionar os itens da amostra. Como a finalidade da amostragem é a de fornecer base razoável para o auditor concluir quanto à população da qual a amostra é selecionada, é importante que o auditor selecione uma amostra representativa, de modo a evitar tendenciosidade mediante a escolha de itens da amostra que tenham características típicas da população.

³⁸ Doc. SEI 0555995, vide planilha “2012_ATI59.04-10”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

pela auditoria interna da Companhia, testando 3 (três) ocorrências³⁹.

67. Portanto, em realidade, não houve redução percentual de ocorrências testadas e, dessa forma, a seleção de amostras para realização do teste realizado no segundo semestre foi adequada, não havendo que se falar em descumprimento do item A12 da NBC TA 530.

COMUNICAÇÕES DA COMPANHIA COM CGU E O TCU

68. Para a Acusação, os Acusados não teriam realizado trabalhos de auditoria no sentido de obter conforto quanto ao teor das respostas dadas pela Companhia, nos anos de 2012 e 2013, a uma série de ofícios do TCU e da CGU que mencionavam indícios de irregularidades e sobrepreços, que pudessem justificar a conclusão constante de seus papéis de trabalho de que tais indícios não teriam efeitos contábeis na Companhia.

69. Nesse sentido, considerou que, embora os Acusados tenham demonstrado ter obtido entendimento de como a Companhia se comunica com os órgãos de controle, teria ficado evidente a sua falta de ceticismo ao não terem adotado procedimentos adicionais de auditoria para confirmar as informações prestadas pela Companhia, após terem se deparado com questionamentos que sugeriam a possibilidade de ocorrência de fraude.

70. A respeito, o Diretor Relator entendeu que os papéis de trabalho em questão não apresentam os elementos nos quais os Acusados se basearam para formar opinião quanto aos documentos analisados, referentes às comunicações com os órgãos de controle, mas apenas consubstanciam as suas conclusões no sentido de que não havia impacto contábil e que não havia sido identificado risco para inspecionar a resposta da Companhia. Sublinhou que, a despeito das circunstâncias identificadas em relação às comunicações com o TCU e a CGU, subsiste a obrigação de, no mínimo, indicar nos papéis de trabalho as evidências que levaram à conclusão pela confiabilidade do trabalho da Companhia, questionado pelos órgãos de controle.

71. Assim, concluiu que os documentos não registraram, de forma adequada, o entendimento dos Acusados acerca dessas comunicações, em descumprimento dos itens 15⁴⁰ e A20⁴¹ da NBC

³⁹ No papel de trabalho correspondente, ficou registrado que: “[o]btivemos uma listagem com todas as baixas de ativos imobilizados realizadas pela CONTABILIDADE/GESUC/CRJ/RIO (UO-RIO e REDUC) e observamos que no total tratavam-se de 197 registros. Selecionamos 03 item (sic) através do método randômico (seleção pela ferramenta ACL utilizando a seed 629050) a ser testado”. (Grifei) (Doc. SEI 0555995, vide planilha “2012_ATI59.04-11”).

40 15. O auditor deve planejar e executar a auditoria com ceticismo profissional, reconhecendo que podem existir circunstâncias que causam distorção relevante nas demonstrações contábeis (ver itens A18 a A22).

41 A20. O ceticismo profissional é necessário para a avaliação crítica das evidências de auditoria. Isso inclui questionar evidências de auditoria contraditórias e a confiabilidade dos documentos e respostas a indagações e outras



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

TA 200, aprovada pela Resolução CFC nº 1.203/2009 e itens 12⁴², A7⁴³ e A8⁴⁴ da NBC TA 240.

72. Análise a questão, entretanto, sob uma outra perspectiva. Como se sabe, o recebimento de ofícios de órgãos de controle faz parte da rotina da Companhia, como ocorre com relação a outras empresas estatais, e, no caso, antes das revelações trazidas pela “Operação Lava Jato”, não havia os alertas de fraude que trouxeram uma lupa para a questão.

73. Diante do extenso resumo das referidas correspondências preparado pelos auditores, não há dúvida de que foram examinadas. A questão é a ausência de arrazoado sobre a conclusão. De todo modo, trata-se de mais um dos pontos deste PAS quanto aos quais o rigor da Acusação foi influenciado pelo cenário descortinado pela “Operação Lava Jato”, com viés de retrospectiva, embora também releve observar que nada havia naquelas comunicações que revelasse o que posteriormente veio à tona.

74. Ademais, o fato de a defesa ter trazido análise mais detalhada das comunicações com os órgãos governamentais decorre do fato de que já estava diante da acusação como posta e também dos fatos que só posteriormente se tornaram conhecidos, o que não significa que os auditores só tenham realizado a devida análise *a posteriori*.

75. Embora reconheça que as conclusões dos auditores, ainda que não equivocadas, deveriam estar acompanhadas de suas razões, também não enxergo nesse apontamento, diante da dimensão do trabalho, dos pontos tratados na seção subsequente e de tudo o mais apurado neste processo, materialidade delitiva a justificar a penalização dos Acusados por essa insuficiência pontual⁴⁵.

informações obtidas junto à administração e aos responsáveis pela governança. Também inclui a consideração da suficiência e adequação das evidências de auditoria obtidas considerando as circunstâncias, por exemplo, no caso de existência de fatores de risco de fraude e um documento individual, de natureza suscetível de fraude, for a única evidência que corrobore um valor relevante da demonstração contábil.

42 12. Nos termos da NBC TA 200, item 15, o auditor deve manter postura de ceticismo profissional durante a auditoria, reconhecendo a possibilidade de existir distorção relevante decorrente de fraude, não obstante a experiência passada do auditor em relação à honestidade e integridade da administração e dos responsáveis pela governança da entidade (ver itens A7 a A8).

43 A7. Manter ceticismo profissional requer um contínuo questionamento sobre se a informação e a evidência de auditoria obtidas sugerem a possibilidade de distorção relevante decorrente de fraude. Isso inclui considerar a confiabilidade da informação a ser utilizada como evidência de auditoria e os controles sobre sua elaboração e manutenção, quando for pertinente. Devido às características da fraude, a postura de ceticismo profissional do auditor é particularmente importante quando se consideram os riscos de distorção relevante decorrente de fraude.

44 A8. Embora não se espere que o auditor desconsidere a experiência passada de honestidade e integridade da administração e dos responsáveis pela governança da entidade, seu ceticismo profissional é particularmente importante na consideração dos riscos de distorção relevante decorrente de fraude porque podem existir alterações nas circunstâncias.

⁴⁵ Nesse sentido, PAS CVM nº 14/03, j. em 15.05.2007, Dir. Rel. Pedro Marcilio de Sousa; PAS CVM nº 2002/6982, j. 18.12.2003, Dir. Rel. Norma Jonssen Parente; PAS CVM nº RJ2013/4328, j. em 01.09.2015, Dir. Rel. Pablo Waldemar Renteria; e PAS CVM nº 11/2013, j. 30.01.2018, Rel. Dir. Gustavo Machado Gonzalez.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

RESPONSABILIDADE DOS AUDITORES EM RELAÇÃO À FRAUDE, NO CONTEXTO DA AUDITORIA DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

76. A Acusação considerou insuficiente a documentação apresentada pelos Acusados para atender às normas relativas à identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante, pois não haveria evidências de que os papéis de trabalho referentes ao exercício de 2013 apresentam adequada formalização das indagações feitas à administração da Companhia relacionadas à fraude.

77. Ao analisar os papéis de trabalho⁴⁶ apresentados pelos Acusados, a Acusação reputou que, embora esses registrem o planejamento para a realização de indagações à administração da Companhia relacionadas a fraudes, não contam com nenhuma formalização a respeito dos procedimentos adotados para a execução do planejado, como exige a norma contábil. Assim, reputou inobservados os itens 17 a 19⁴⁷ da NBC TA 240.

78. Entretanto, foram desconsiderados os documentos apresentados, datados de 18.02.2014, que consignam o planejamento e a realização de diversas reuniões que foram feitas com a administração da Companhia para entendimento dos controles internos, tendo sido abordados temas relacionados à prevenção, contenção e detecção de fraudes e à promoção de um comportamento ético e honesto dentro da Companhia. Há, inclusive, registro de questionamentos específicos efetuados à administração, todos relacionados à possível existência de fraude, destacando-se a obtenção de entendimento de que a administração não tinha conhecimento da existência de fraude na Companhia, à época, bem como de que, em reunião havida com o Comitê de Auditoria da Companhia, em 23.01.2014, foram feitas indagações acerca de fraude⁴⁸.

⁴⁶ Docs. SEI 0555863 e 0555833.

⁴⁷ 17. O auditor deve fazer indagações à administração relacionadas com: (a) avaliação pela administração do risco de que as demonstrações contábeis contenham distorções relevantes decorrente de fraudes, inclusive a natureza, extensão e frequência de tais avaliações (ver itens A12 e A13); (b) o processo da administração para identificar e responder aos riscos de fraude na entidade, inclusive quaisquer riscos de fraude específicos identificados pela administração ou que foram levados ao seu conhecimento, ou tipos de operações, saldos contábeis ou divulgações para os quais é provável existir risco de fraude (ver item A14); (c) comunicação da administração, se houver, aos responsáveis pela governança em relação aos processos de identificação e resposta aos riscos de fraude na entidade; e (d) comunicação da administração, se houver, aos empregados em relação às suas visões sobre práticas de negócios e comportamento ético.

18. O auditor deve fazer indagações à administração e outros responsáveis da entidade, conforme apropriado, para determinar se eles têm conhecimento de quaisquer casos reais, suspeitas ou indícios de fraude, que afetem a entidade (ver itens A15 a A17).

19. Em relação às entidades que têm uma função de auditoria interna, o auditor independente deve fazer indagações aos seus responsáveis para determinar se eles têm conhecimento de quaisquer casos reais, suspeitas ou indícios de fraude, que afetem a entidade, e obter o ponto de vista deles (auditores internos) sobre os riscos de fraude (ver item A18).

⁴⁸ Vide resumo de atas de reuniões com o Comitê de Auditoria (Doc. SEI 0555923, vide Planilha “2013 – 9000-9080 Resumo de Atas”, item 71.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

79. Não cabe considerar a ausência de “atas” de reunião como inexistência de registro, notadamente tendo em vista que as normas não determinam nem restringem as formas de documentação admitidas para evidenciar os registros. Nesse sentido, devem ser considerados os papéis de trabalho de que constam, por exemplo, o *checklist* de fraude utilizado para planejamento da auditoria e registros com os nomes dos executivos, suas áreas de atuação e data de realização das reuniões, bem como excertos de agenda de reunião⁴⁹, documento de que constam expressamente questionamentos feitos pelos auditores e conclusão quanto às reuniões realizadas⁵⁰.

80. Além disso, restou demonstrado que o processo de avaliação de risco de fraude envolveu a realização de entrevistas no período de 10 a 28.06.2013, também indicadas nos papéis de trabalho⁵¹, com funcionários da Companhia, selecionados de modo aleatório, com questionamentos para obtenção de entendimento a respeito do risco ou da existência de fraude.

81. A meu ver, os registros feitos nos papéis de trabalho são suficientes para comprovar o atendimento ao disposto nos itens 17 a 19 da NBC TA 240.

INTEMPESTIVIDADE NA EMISSÃO DOS RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2012, 2013 E 2014

82. Os Relatórios Circunstanciados referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014 foram apresentados à administração da Companhia para comentários, respectivamente, em 10.04.2013, 15.04.2014 e 14.03.2015, e, após o recebimento dos comentários, foram incluídos nos relatórios finais, que foram então emitidos, respectivamente, em 04.06.2013, 29.08.2014 e 18.09.2015.

83. A Acusação aduz que, como o relatório circunstanciado faz parte do arquivo final de auditoria, deveria ter sido emitido, em cada exercício, até 60 dias após a data do respectivo relatório de auditoria, e os relatórios de auditoria foram emitidos em 04.02.2013, 25.02.2014 e 22.04.2015, restou configurada a intempestividade de sua apresentação, à luz do prazo máximo dado pelo item A21⁵² da NBC TA 230 para a montagem do arquivo final.

84. Em linha com precedentes do Colegiado, o Diretor Relator reconheceu não ser preempatório o prazo estipulado na referida norma para a finalização do arquivo final de auditoria previsto no

⁴⁹ v. item 16 da Planilha 10000_7295 Checklist de Fraude que aponta para reuniões com a administração (“Reuniões Entity Level Controls”) (Doc. SEI 0555863)

⁵⁰ Doc. SEI 0555833.

⁵¹ Doc. SEI 0555863.

⁵² A21. A NBC PA 01, item 45, requer que as firmas de auditoria estabeleçam políticas e procedimentos para a conclusão tempestiva da montagem dos arquivos de auditoria. Um limite de tempo apropriado para concluir a montagem do arquivo final de auditoria geralmente não ultrapassa 60 dias após a data do relatório do auditor (NBC PA 01, item A54).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

item 14⁵³ da NBC TA 230, tendo consignado a flexibilidade dada pela redação normativa em relação ao prazo de emissão do arquivo final.

85. Não obstante, entendeu que, neste caso, não foram apresentados elementos que justificassem um atraso de aproximadamente 60, 120 e 90 dias, respectivamente, para os trabalhos de auditoria dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, atraso este que não seria, a seu ver, desprezível, e demonstraria a falta de zelo dos Acusados ao não terem encaminhado os relatórios à administração da Companhia com antecedência suficiente para que seus eventuais comentários pudessem ter sido incorporados tempestivamente.

86. Nessa linha, embora tenha ponderado o fato de as deficiências terem sido, de fato, reportadas à Companhia anteriormente à emissão do relatório final, bem como o porte da Companhia e a magnitude dos trabalhos de auditoria realizados, entendeu ter restado caracterizada a responsabilidade dos Acusados quanto à inobservância dos itens 45 e A54 da NBC TA 230 e dos itens A13 e A14⁵⁴ da NBC TA 265, aprovada pela Resolução CFC nº 1.210/2009.

87. No julgamento do PAS nº RJ2017/1334, de minha relatoria, em 30.06.2020, ressaltai que os itens 14 e A21 da NBC TA 230 sinalizam o prazo máximo de 60 dias, contados da emissão do relatório de auditoria, como apropriado para caracterizar a tempestividade da sua apresentação. Porém, também sublinhei que a função do relatório circunstanciado é a “de informar à administração da auditada acerca da visão dos auditores quanto aos controles internos e procedimentos contábeis, bem como a eventuais deficiências ou ineficácias”, o que não havia ocorrido naquele caso, em que votei pela condenação.

⁵³ 14. O auditor deve montar a documentação em arquivo de auditoria e completar o processo administrativo de montagem do arquivo final de auditoria tempestivamente após a data do relatório do auditor (ver itens A21 e A22).

⁵⁴ A13. Ao determinar quando emitir a comunicação por escrito, o auditor pode considerar se o recebimento dessa comunicação seria um fator importante para permitir que os responsáveis pela governança desempenhem suas responsabilidades de supervisão geral. Além disso, para entidades registradas em bolsa em certas jurisdições, os responsáveis pela governança podem ter que receber a comunicação por escrito do auditor antes da data de aprovação das demonstrações contábeis para desempenhar responsabilidades específicas em relação ao controle interno, para fins regulatórios ou para atender outros propósitos. Para outras entidades, o auditor pode emitir a comunicação por escrito em uma data posterior. Contudo, neste último caso, considerando que a comunicação por escrito do auditor sobre deficiências significativas faz parte do arquivo de auditoria final, a comunicação por escrito está sujeita ao requisito do item 14 da NBC TA 230, que requer do auditor a montagem tempestiva do arquivo de auditoria final. A NBC TA 230 estabelece que o limite de tempo adequado para a conclusão da montagem do arquivo de auditoria final é normalmente de no máximo 60 dias após a data do relatório do auditor independente (NBC TA 230, item A21). A14. Independentemente da época da comunicação por escrito de deficiências significativas, o auditor pode comunicá-las verbalmente em primeira instância à administração e, quando apropriado, aos responsáveis pela governança para auxiliá-los a tomar tempestivamente as medidas corretivas para minimizar os riscos de distorção relevante. Contudo, isso não isenta o auditor da responsabilidade de comunicar as deficiências significativas por escrito, conforme requerido por esta Norma.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

88. No referido precedente, a acusação era de inobservância ao art. 25, II⁵⁵, da Instrução CVM nº 308/1999, pelo que os acusados restaram responsabilizados, cabendo ressaltar que, no caso, sequer tinham elaborado e enviado à administração da auditada versão do relatório para comentários com relação aos controles internos e procedimentos contábeis adotados, com a descrição de eventuais deficiências ou ineficácias identificadas no decorrer da auditoria realizada.

89. Neste caso, como demonstraram as defesas, a complementação dos documentos realizada posteriormente foi feita apenas para refletir os comentários e interações com a Companhia, de modo a aprimorá-los, mas tinham sido tempestivamente apresentados à Companhia.

90. Considerando que o prazo previsto no item A21 da NBC TA 230 não é peremptório e que a versão posterior do relatório contemplou apenas a inclusão dos comentários da Companhia para aprimoramento, entendo que o atraso em questão não teria o condão de macular o trabalho de auditoria realizado pelos Acusados, não havendo materialidade suficiente para condená-los, por fim, apenas com relação a este atraso na formalização do arquivo final.

91. Nesses termos e, portanto, acompanhando apenas parcialmente o voto do ilustre Relator, voto pela absolvição dos Acusados com relação a todas as imputações que lhes foram feitas.

É como voto.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2020.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Diretora

⁵⁵ Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente: (...) II - elaborar e encaminhar à administração e ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha suas observações em relação aos controles internos e aos procedimentos contábeis da entidade auditada, descrevendo, ainda, as eventuais deficiências ou ineficácias identificadas no transcorrer dos trabalhos; (...).